



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003898-58.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDEREZA FERREIRA RIBEIRO, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SSS

Voto nº 16161

Apelação nº 1003898-58.2024.8.26.0100

Apelante(s): Valdereza Ferreira Ribeiro

Apelado(a)(s): Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 24ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Cláudio Antônio Marquesi

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. APELAÇÃO. Irresignação da autora. Apelo que não impugna especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida e, ainda, menciona fatos e circunstâncias que não se relacionam com o caso concreto. Inteligência do art. 1.010, inciso III, do CPC. Violação do princípio da dialeticidade recursal. Inadmissibilidade. Exegese do art. 932, inciso III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

A r. sentença de fl. 89, cujo relatório adoto, julgou **EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** a “*ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral*” ajuizada por **Valdereza Ferreira Ribeiro** em face de **Banco Daycoval S/A**, por não terem sido recolhidas as custas no prazo determinado.

Irresignada, apela a autora (fls. 103/109). Em suma, sustenta que: **(1)** é a todos assegurado o acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88); **(2)** todos os documentos indispensáveis à propositura da ação

foram juntados com a exordial; **(3)** a autora não desatendeu ao comando judicial; **(4)** deve ser reaberto o prazo para apresentação de novos documentos; e **(5)** houve cerceamento de defesa e vedação ao acesso à jurisdição. Preliminarmente, pede a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, pede a anulação da r. sentença de extinção.

Recurso tempestivo, não preparado (pedido de gratuidade de justiça) e distribuído por prevenção a esta Relatora.

Não foram apresentadas contrarrazões da apelação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “*ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral*” ajuizada por **Valderezza Ferreira Ribeiro** em face de **Banco Daycoval S/A**, na qual a autora relata que, enquanto pretendia celebrar contrato de empréstimo consignado, foi induzida em erro a firmar empréstimo sobre reserva de margem consignável (RMC). Preliminarmente, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requer a declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a restituição em dobro dos valores pagos a maior e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A gratuidade de justiça foi negada porque a autora abriu mão de litigar no foro de seu domicílio (fls. 44/47), o que foi confirmado pelo v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2041137-88.2024.8.26.0000 (fls. 80/85), ao qual foi dada a seguinte ementa:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Indeferimento –

Postulante consumidora que contratou advogado particular e ajuizou a demanda em foro diverso do seu domicílio – Perda da presunção de veracidade da declaração de pobreza em virtude da opção da autora de ajuizar demanda em foro que lhe será mais dispendioso e de contratar advogado particular para defesa de seus interesses em lugar de valer-se da Defensoria Pública, órgão estatal colocado à disposição daqueles que não têm condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios – Quadro indiciário não sinalizador da alegada hipossuficiência financeira – Decisão mantida – Agravo improvido.

Em 17/09/2024, a autora afirmou que o Portal de Custas se encontraria fora do ar e pediu a dilação de prazo de cinco dias. No entanto, juntou guia no valor de R\$ 32,75 dessa mesma data.

Sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque o apelo não impugna especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida e, ainda, menciona fatos e circunstâncias que não se relacionam com o caso concreto.

Constou da r. sentença guerreada:

“Vistos.

Não recolhidas as custas no prazo determinado, e não

sendo o autor beneficiário da gratuidade processual,

JULGO EXTINTO o processo, sem análise de mérito, na forma do art. 102, § único do CPC, ficando o requerente cientificado do disposto no art. 486, § 2º do CPC.

Em caso de repropositura da demanda, deverá o autor cumprir o disposto nos art. 92 e 486, § 2º do CPC.

Dê-se baixa na forma do art. 1006 do CPC, após ser certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se.

PRIC”

Conforme relatado, as razões da apelação interposta pela autora se insurgem de forma confusa e breve sobre suposta necessidade de reabertura de prazo para a apresentação de novos documentos, matéria diversa da utilizada na fundamentação do MM. Juízo *a quo* para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim sendo, evidente a violação do princípio da dialeticidade recursal, insculpido no artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual incabível o conhecimento da Apelação.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO AUTOR - NÃO CONHECIMENTO - **RAZÕES RECURSAIS CONFUSAS E ININTELIGÍVEIS** - PARECER MINISTERIAL, INVOCANDO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - **RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - CABE AO RECORRENTE DEMONSTRAR O EVENTUAL DESACERTO DA**

DECISÃO RECORRIDA, DEVIDAMENTE ESPECIFICADA, O QUE NÃO OCORRERA - RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO ART. 932, III DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006687-80.2023.8.26.0224; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Agravo de instrumento. **Razões recursais confusas e inaptas ao atendimento do princípio da dialeticidade recursal. Inadmissibilidade.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273909-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023)

Apelação contra sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito, em virtude de inépcia da petição inicial. Inconformismo. **Violação do princípio da dialeticidade (art. 1.010, II e III, do CPC/2015).** Apelante que não suscita razões que demonstrariam o equívoco do pronunciamento do Juízo a quo. **Razões recursais confusas, assim como as demais peças protocoladas pelo causídico do autor nos autos.** Inépcia que obsta o conhecimento da apelação. Decisão mantida. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1119013-35.2021.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro:
05/04/2023)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, porquanto inadmissível, e o faço com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, vez que não arbitrados na origem (art. 85, § 2º, do CPC).

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA